

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei
Nº 314, de 17.03.74

ANO XXII - EDIÇÃO EXTRA SUMÉ (PB) 16 de MAIO de 2024 pág. 01-01

DECRETO 1.613, DE 16 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DAS DATAS DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO PARA O IPTU 2024 E SOBRE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, Prefeito Municipal de Sumé, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, cuja iniciativa legislativa lhe confere a Lei Orgânica Municipal, decreta:

DECRETA:

Art. 1º - O calendário para o pagamento de IPTU do ano de 2024 do Município de Sumé, ficará definido nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único - Os valores devidos de IPTU poderão ser pagos a vista com desconto ou divididos em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com os seguintes vencimentos:

- Parcela Única com desconto de 20% (vinte por cento) para o dia 30/07/2024;
- Parcela Única sem desconto para o dia 30/09/2024, ou parcelado em:
 - 1ª Parcela 30/07/2024;
 - 2ª Parcela 30/08/2024;
 - 3ª Parcela 30/09/2024;

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sumé - PB, aos 16 de maio de 2024.

EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE SUMÉ
CASA CÍCERO SOARES

DECRETO nº.: 12, de 13 de maio de 2.024.

Veda aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal, do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município (Art 53) e Regimento Interno (Art. 148, I e II), faz saber que a Câmara Municipal, por seu Plenário, aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica proibido, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Casa Legislativa, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

I. Registre-se que a todo o momento, publicidade dos atos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2º - Neste período de três meses que antecedem ao pleito, a Assessoria de Comunicação da Casa Legislativa, fará suprimir toda e qualquer publicidade institucional que contenha frases de efeito, slogans, símbolos, ou outros arquetipos que denotem propaganda institucional, inclusive nas redes sociais e sites eletrônicos e nos demais meios de publicidade, podendo, para tal desiderato, promover rescisões contratuais ou suspensão, quando cabível.

Art. 3º - Fica vedado, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão,

fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções legislativas.

Art 4º - A assessoria de comunicação da Casa, deverá observar e controlar o limite financeiro, uma vez que é vedado realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Art 5º - Fica proibido ainda, fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos da Casa Legislativa, que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações até a posse dos eleitos.

Art. 6º - Fica proibido, durante o ano de 2.024, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Art. 7º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Publique-se.

Presidência da Câmara Municipal de Sumé, PB, em 13 de maio de 2.024.

Daniel Lêla de Araújo
Presidente



BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1ª DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000
TELEFONE: (083) 3353 - 2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
http://www.sume.pb.gov.br
EDIÇÃO: ASCOM
DIAGRAMAÇÃO: Jânior Moura
TIRAGEM ILIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA